



Projeto de Lei n.º 9/XV/1.^a

Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais

Exposição de Motivos

Em Portugal, após anos de estudos no Ensino Superior, milhares de jovens são obrigados a frequentar estágios profissionais para poderem aceder à profissão para a qual adquiriram qualificação durante os seus estudos superiores. Esta é a realidade que ocorre quanto aos jovens que pretendem ser advogados, arquitetos, contabilistas certificados, despachantes oficiais, economistas, engenheiros, notários, nutricionistas, psicólogos, revisores oficiais de contas, enfermeiros, solicitadores e agentes de execução.

Os estatutos das ordens destas profissões não estabelecem a obrigatoriedade de remuneração destes estágios, o que significa que o direito de remuneração acaba, muitas vezes, por ser uma cortesia da entidade de acolhimento do estagiário. A maioria destas ordens profissionais também acaba por impor aos estagiários taxas de inscrição de valores desproporcionais e algumas delas exigem também ao estagiário a subscrição de certos seguros.

Todo este enquadramento, associado aos custos que têm de suportar com o transporte, alimentação, inscrição no estágio, seguros e habitação, acaba por gerar a situação injusta de milhares de jovens licenciados terem de, na prática, pagar para entrar no mercado de trabalho e pagar para trabalhar, comprometendo a sua independência – uma vez que têm de se manter na dependência da sua família.

Este é igualmente um factor de desigualdade social, dado que, geralmente, são os jovens provenientes de classes mais altas que têm condições para aceitar estágios neste tipo de condições, e que não promove a coesão territorial, uma vez que, tendencialmente, as entidades de acolhimento do estagiário que melhores condições têm para assegurar a remuneração dos estagiários localizam-se no litoral e em especial nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto.

A injustiça deste quadro legal é particularmente visível ao nível dos advogados e tem levado a posicionamentos públicos no sentido da defesa do direito de remuneração no âmbito dos estágios profissionais de acesso à profissão.

Em 2016, a antiga Bastonária da Ordem dos Advogados, Elina Fraga, afirmava que apenas 10% dos 4.000 inscritos nos estágios da Ordem eram remunerados, defendendo, por isso, uma solução que garantisse a respetiva remuneração¹. De acordo com uma notícia publicada no sítio da internet da Ordem dos Advogados em 2021, o atual Bastonário da Ordem dos Advogados, Luís Menezes Leitão, é também favorável a uma alteração que garanta a remuneração dos estágios profissionais, reconhecendo “a importância da existência de estágios remunerados, que poderiam ocorrer através de um sistema de bolsas do Instituto de Emprego e Formação Profissional”².

Face ao exposto e procurando pôr fim a esta realidade injusta, com o presente Projeto de Lei, o PAN propõe uma alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e dos estatutos das diversas ordens profissionais que exigem estágios profissionais para o acesso à profissão, mas que não garantem a obrigatoriedade da sua remuneração, de forma a garantir o fim dos estágios não remunerados, através da exigência de remuneração

1 Declarações disponíveis em: <https://www.dn.pt/portugal/advogados-vaio-passar-a-ter-estagios-financiados-pelo-estado-5051324.htm>.

2 Notícia disponível em: <https://portal.oa.pt/comunicacao/imprensa/2021/02/22/faculdade-ordem-e-firmas/>.



obrigatória variável consoante o estudante tenha licenciatura (1,65 x IAS) ou mestrado (1,75 x IAS), e do pagamento de subsídio de refeição equivalente ao dos trabalhadores da função pública.

Tendo em vista a maior salvaguarda dos direitos dos estagiários, propomos também que sempre que os estatutos das associações públicas profissionais exijam obrigatoriamente seguro de acidentes pessoais ou seguro de responsabilidade civil profissional, que os encargos de tal subscrição corram por conta da entidade de acolhimento e não, como até aqui, por conta do estagiário.

Finalmente e com o objetivo de assegurar a necessidade de adaptar esta medida à realidade do mercado e de evitar que a mesma possa ter como consequência a rejeição de estágios por parte das entidades de acolhimento, propõe-se também que, no prazo de 60 dias após a publicação desta Lei, o Governo proceda à alteração da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto. Pretende-se com esta alteração assegurar a criação de um regime especial aplicável aos estágios profissionais para o acesso e o exercício da profissão no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT, que garanta o financiamento destes estágios pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP).

O conteúdo da presente iniciativa corresponde no essencial ao apresentado pelo PAN no Projeto de Lei n.º 989/XIV/3, que foi aprovado com os votos a favor do PAN, do PS, de 4 deputados do PSD, do BE, do CH e da IL, e a abstenção do PSD, PCP, CDS-PP e PEV, não tendo visto o seu processo legislativo concluído em virtude da dissolução da Assembleia da República.

Nestes termos, a abaixo assinada Deputada Única do PAN, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo:

- a) à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais;
- b) à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, e alterado pela Lei n.º 23/2020, de 6 de julho;
- c) à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, e alterado pela Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto;
- d) à terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 310/2009, de 26 de outubro, e Lei n.º 139/2015, de 7 de setembro;
- e) à quarta alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 73/2001, de 26 de fevereiro, e 228/2007, de 11 de junho, e pela Lei n.º 112/2015, de 27 de agosto;
- f) à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98 de 27 de junho, e alterado pela Lei n.º 101/2015, de 20 de agosto;
- g) à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/92, de 30 de junho, e alterado pela Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro;
- h) à quinta alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro e alterada pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, Lei n.º 155/2015, de 15 de setembro e Decreto-Lei n.º 145/2019, de 23 de setembro.
- i) à segunda alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovado pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro e alterado pela Lei n.º 126/2015 de 3 de setembro;

- j) à terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, e alterado pelas Leis n.ºs 27/2012 de 31 de julho, e 138/2015 de 7 de setembro;
- k) à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de Setembro;
- l) à primeira alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro;
- m) à terceira alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado pelas Leis n.ºs 111/2009, de 16 de setembro, e 156/2015, de 16 de setembro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro

O artigo 8.º da Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];

- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...].

2 - [...];

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 – As tabelas de enquadramento das taxas cobradas durante o estágio profissional ou eventual período de formação obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade, e prevêem isenções de pagamento para os estagiários que demonstrem que beneficiaram de bolsa de estudo nos anos de frequência do curso de licenciatura.

6 – Sem prejuízo do disposto nos estatutos das associações públicas profissionais, os estágios profissionais são remunerados, tendo o estagiário o direito:

- a) A remuneração, com o valor mínimo de:

- a. 1,65 x IAS, no caso de o estagiário ser detentor de uma qualificação de nível 6 do Quadro Nacional de Qualificações;
- b. 1,75 x IAS, no caso de o estagiário ser detentor de uma qualificação de nível 7 do Quadro Nacional de Qualificações.
- b) A subsídio de refeição de valor idêntico ao fixado para a generalidade dos trabalhadores que exercem funções públicas; e
- c) Sempre que os estatutos das associações públicas profissionais exijam obrigatoriamente seguro de acidentes pessoais ou seguro de responsabilidade civil profissional, a que os encargos de tal subscrição corram por conta da entidade de acolhimento.»

Artigo 3.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Advogados

Os artigos 195.º e 196.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 195.º

[...]

1 - [...].

2 - O estágio é remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e tem início, pelo menos, uma vez em cada ano civil, em data a fixar pelo conselho geral, e a duração máxima de 18 meses, contados da data de inscrição até à realização da prova referida no n.º 6.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 196.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

5 - No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição, contratada pelo seu patrono, da apólice de seguro de grupo disponibilizada pela Ordem dos Advogados, ou de outra, relativa a:

a) Seguro de acidentes pessoais, que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio;

b) Seguro de responsabilidade civil profissional, que cubra, durante a realização do estágio e enquanto a respetiva inscrição se mantiver ativa, os riscos inerentes ao desempenho das tarefas que enquanto advogado estagiário lhe forem atribuídas, conforme o estabelecido na apólice respetiva, renovando-o sempre que necessário até à sua conclusão.»

Artigo 4.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos

O artigo 8.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - O estágio profissional tem a duração de 12 meses, é promovido pela Ordem, é obrigatoriamente remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e prestado sob acolhimento e a supervisão de um orientador.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...]:

a) [...];

b) [...].

6 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

7 - [...].

8 - Durante o período do estágio, a entidade de acolhimento assegura o pagamento de remuneração ao estagiário e contrata um seguro para cobertura de acidentes pessoais em benefício do estagiário.

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].»

Artigo 5.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados

Os artigos 25.º, 29.º e 30.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

a) [...];

b) [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - A celebração e manutenção de seguro de acidentes pessoais e de seguro de responsabilidade civil profissional não é obrigatória durante o estágio profissional, sendo o respetivo custo, em caso de subscrição, suportado pelo patrono.

Artigo 29.º

[...]

[...]:

a) Ao acompanhamento profissional adequado pelo patrono para o exercício das suas funções e à respetiva remuneração nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;

b) [...];

c) [...].

Artigo 30.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...].

2 - [...]:

a) Facultar ao membro estagiário o acesso ao local de realização do estágio e assegurar-lhe o pagamento de remuneração nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;

b) [...];

c) [...].»

Artigo 6.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais

O artigo 61.º do Estatuto da Ordem dos Despachantes Oficiais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de junho, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 61.º

[...]

1 - Anualmente é realizado um estágio obrigatório de acesso à profissão para os candidatos inscritos que sejam titulares da habilitação académica legalmente exigida para o respetivo exercício profissional, sendo remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

2 - [...].

3 - Compete à Ordem disponibilizar um seguro de acidentes pessoais durante a vigência do estágio de formação, sendo o respetivo custo suportado pela entidade de acolhimento.

4 - [...].»

Artigo 7.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Economistas

O artigo 15.º do Estatuto da Ordem dos Economistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/98 de 27 de junho, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 15.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) Compete ao patrono o pagamento de remuneração nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e a realização de um relatório de estágio e acompanhar, tutelar e avaliar a atividade profissional exercida pelo estagiário;

e) [...];

f) [...];

g) O estagiário está dispensado de realizar seguro de responsabilidade civil profissional, sendo o respetivo custo, em caso de subscrição, suportado pelo seu patrono;

h) [...].

2 - [...]:

a) [...]; ou

b) [...].

3 - [...].

4 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 8.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Engenheiros

Os artigos 20.º, 24.º e 25.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros, aprovado pelo Lei n.º 123/2015, de 2 de setembro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Os membros estagiários inscrevem-se no colégio de especialidade correspondente ao seu curso e têm direito a remuneração nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 24.º

[...]

A subscrição de seguro de responsabilidade civil profissional pelo engenheiro estagiário não é obrigatória, sendo o respetivo custo, em caso de subscrição, suportado pela entidade de acolhimento.

Artigo 25.º

[...]

O estagiário está dispensado de realizar seguro de acidentes pessoais, nos casos em que o estágio profissional orientado decorra no âmbito de um contrato de trabalho, sendo o respetivo custo suportado pela entidade de acolhimento.»

Artigo 9.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Notários

Os artigos 27.º e 27.º-D do Estatuto da Ordem dos Notários, aprovado pelo Lei n.º Decreto-Lei n.º 26/2004 de 4 de fevereiro, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 27.º

[...]

1 - O estágio é obrigatoriamente remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, tem a duração máxima de 18 meses e é realizado sob orientação de notário com, pelo menos, cinco anos de exercício de funções notariais, livremente escolhido pelo estagiário ou designado pela Ordem dos Notários.

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

4 - [...].

Artigo 27.º-D

[...]

No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro, contratado pelo patrono, relativo a:

- a) [...];

b) [...]”

Artigo 10.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Nutricionistas

Os artigos 64.º e 68.º do Estatuto da Ordem dos Nutricionistas, aprovada pela Lei n.º 51/2010, de 14 de dezembro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 64.º

[...]

1 — [...].

2 — O estágio profissional é remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e tem uma duração de seis meses, nos termos do regulamento de estágio da Ordem.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

Artigo 68.º

[...]

Durante o estágio profissional, o membro estagiário da Ordem deve beneficiar de seguro de acidentes pessoais e de seguro profissional, a contratar pela entidade recetora.”

Artigo 11.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses

O artigo 55.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de setembro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 55.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — O estágio profissional é remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e tem a duração de 12 meses a contar da data de inscrição.

4 — [...].

5 — [...].

6 — [...].

7 — [...].

8 — [...].

9 — [...].

10 — [...].

11 — Durante o estágio profissional, o estagiário deve beneficiar de seguro de acidentes pessoais e de seguro profissional, a contratar pela entidade recetora.”

Artigo 12.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Os artigos 157.º e 159.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 157.º

Início, duração e remuneração do estágio

1 — [...].

2 — O estágio é remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro, e tem a duração de, pelo menos, três anos, com o mínimo de 700 horas anuais, decorrendo pelo menos dois terços do tempo junto de um patrono, que seja um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas.

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

Artigo 159.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição, contratada pelo seu patrono, da apólice de seguro de acidentes pessoais consentâneo com a atividade que desenvolve.

7 — [...].

8 — [...].

Artigo 13.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

Os artigos 133.º e 135.º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, aprovado pela Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro, na sua atual redação, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 133.º

Direitos e deveres dos patronos

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...]:

- a) [...];
 - b) O pagamento de remuneração nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro;
 - c) [Anterior alínea b)];
 - d) [Anterior alínea c)];
 - e) [Anterior alínea d)].
- 5 - [...].
- 6 - [...].

Artigo 135.º

[...]

No momento da inscrição, o estagiário deve apresentar comprovativo de subscrição da apólice de seguro contratada pelo seu patrono, relativa a:

- a) [...];
- b) [...].”

Artigo 13.º

Alteração ao Estatuto da Ordem dos Enfermeiros

O artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 7.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O estágio profissional de adaptação, enquanto medida de compensação, é regido pela Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, e 25/2014, de 2 de maio, e remunerado nos termos do disposto na Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro.

8 - [...].»

Artigo 15.º

Regulamentação

No prazo de 60 dias, após a publicação da presente Lei, o Governo procede à alteração da Portaria n.º 206/2020, de 27 de agosto, de forma a assegurar a criação de um regime especial aplicável aos estágios profissionais para o acesso e exercício da profissão no âmbito da medida Estágios ATIVAR.PT.

Artigo 16.º

Entrada em vigor



A presente lei entra em vigor 90 após a respetiva publicação.

Assembleia da República, Palácio de São Bento, 29 de março de 2022

A Deputada,

Inês de Sousa Real